

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2002

“Dispõe sobre o exercício profissional de técnico em óptica e dá outras providências.”

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.063, de 2002, regulamenta a profissão de técnico em óptica, definindo-o como o profissional que:

I – projeta, confecciona, adapta, ajusta e monta auxílios ópticos em geral e próteses oculares;

II – responsabiliza-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos comerciais, industriais e centros de adaptação de lentes de contato, podendo efetuar vendas;

III – empreende atividades educativas nas esferas pública e privada, promovendo a melhora visual;

IV – trabalha de maneira autônoma e emite laudos e pareceres técnicos;



29202E1D33

V – avalia a função visual do cliente para indicar as compensações ópticas.

O art. 3º cria os Conselhos Federal e Regionais fiscalizadores da atividade dos ópticos.

Na justificação, o autor salienta a relevância da matéria, pois, apesar de prestarem serviços à população há mais de setenta anos, a profissão de técnico em óptica ainda não seria regularizada.

Destaca também importância de serem criados os Conselhos, para impedir que *“pessoas inescrupulosas e inabilitadas continuem a causar danos à clientela”* de estabelecimentos comerciais de óptica, laboratórios de óptica, departamentos de lentes de contato, distribuidoras de produtos óptico-oftálmicos e outros.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pesem os relevantes motivos que levaram o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá a apresentar este Projeto de Lei, devemos nos manifestar contrariamente à sua aprovação, pelos motivos que seguem.

Na realidade, ainda que não exista uma lei regulamentadora da profissão, nos moldes em que estamos acostumados a ver em relação a outras profissões, a atividade do técnico em óptica já está suficientemente disciplinada na legislação brasileira para os fins mencionados acima: a proteção da população usuária dos serviços, porquanto se trata de atividade que pode por em risco sua saúde.



O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932,¹ regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. De acordo com o art. 39 desse Decreto, é vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

No rastro do Decreto de 1932, o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, baixa instruções sobre sua aplicação, na parte relativa à venda de lentes de graus. Nesse sentido, o Decreto nº 24.492 dispõe sobre a fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau e especifica os requisitos mínimos para o funcionamento, entre os quais se insere a exigência de que o estabelecimento tenha um óptico prático habilitado e registrado no órgão federal ou nos órgãos estaduais de vigilância sanitária. O Decreto trata, ainda, das atribuições do óptico prático, incluindo a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial.

Cabe observar que, ainda que o óptico prático mencionado no Decreto de 1934 não mais exista em nossa realidade, as legislações trabalhista e educacional, assim como decisões judiciais, admitem que duas espécies de profissionais o sucederam: os optometristas (ou ortoptistas), de nível superior, e os técnicos em óptica, de nível médio.

Em 19 de janeiro de 1976 foi baixado o Decreto nº 77.052, que dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Diante da legislação em vigor, os optometristas e os técnicos em óptica devem obter o licenciamento sanitário, o que pode ser feito nos órgãos estaduais de fiscalização sanitária, mediante a comprovação da habilitação legal em instituição credenciada. Feito o registro na vigilância sanitária estadual, esses profissionais podem desempenhar suas atividades, incluindo a responsabilidade técnica por estabelecimentos ópticos.

¹ Decreto baixado pelo Governo Provisório, com força de lei.



No que diz respeito aos Conselhos Federal e Regionais, sua criação somente pode ser feita por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.063, de 2002.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**



ArquivoTempV.doc



29202E1D33